



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.242 - MT (2009/0064919-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
REVISORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AUTOR : MIGUELINA DA SILVA CUNHA
AUTOR : NELSON NEVES DE OLIVEIRA
AUTOR : NEURIDES MARIA RODRIGUES VIANA
AUTOR : PAULO ROBERTO DE LIMA SOUZA
AUTOR : PEDRO CARLOS DA SILVA
AUTOR : REGINA MARA CASTRO AMORIM
AUTOR : ROBERTO AUGUSTO POMPEO PIMENTA
AUTOR : ROSINETH GLÓRIA DOS SANTOS
AUTOR : SEBASTIÃO NUNES DA SILVA
AUTOR : SILVIO CURVO DE MORAES
ADVOGADO : BRUNO FERNANDES DE NORONHA ALEIXO
RÉU : GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : ROGÉRIO LUIZ GALLO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE AO DO ENCERRAMENTO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO, EM TESE, CABÍVEL CONTRA A ÚLTIMA DECISÃO PROFERIDA NO PROCESSO. CERTIDÃO QUE ATESTA O FATO DE HAVER ESCOADO O PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO, SEM, CONTUDO, INDICAR A DATA EM QUE EFETIVAMENTE OCORREU O TRÂNSITO EM JULGADO. DOCUMENTO QUE, POR SI SÓ, NÃO COMPROVA QUE O AJUIZAMENTO DA RESCISÓRIA OCORREU DENTRO DO PRAZO LEGAL.

1. Para o ajuizamento da ação rescisória, dispõe a parte, nos termos do art. 495 do Código de Processo Civil, do prazo decadencial de dois anos, cujo termo inicial é o dia seguinte ao do encerramento do prazo para a interposição do recurso, em tese, cabível contra a última decisão proferida no processo.
2. Certidão lançada nos autos que se limita a atestar o fato de haver escoado o prazo para a interposição de recurso, sem, contudo, indicar a data em que efetivamente ocorreu o trânsito em julgado, não é suficiente, por si só, para comprovar que a rescisória foi proposta dentro do prazo legal.
3. Ação rescisória extinta com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar extinta a ação rescisória, com resolução de mérito, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

As Sras. Ministras Assusete Magalhães (Revisora) e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Jorge Mussi, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Brasília (DF), 28 de novembro de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.242 - MT (2009/0064919-3)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Ao julgar o mandado de segurança impetrado por Miguelina da Silva Cunha e outros nove servidores do Estado de Mato Grosso, o Tribunal estadual decidiu denegar a segurança à consideração de que os impetrantes não teriam direito à verba indenizatória instituída em benefício dos servidores do Grupo TAF - Tributação, Arrecadação e Fiscalização pela Lei Complementar estadual nº 169/2004, e estendida, pela Lei Complementar estadual nº 234/2005, aos Delegados de Polícia.

Inconformados, os impetrantes interpuseram recurso ordinário (RMS nº 23.162/MT), distribuído, nesta Corte, ao Ministro Paulo Medina.

Por meio de decisão monocrática, S. Exa. negou provimento ao recurso conforme as razões sintetizadas nesta ementa:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REESTRUTURAÇÃO ADMINISTRATIVA. LEI NOVA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO.

1. 'Pode a lei nova regular as relações jurídicas havidas entre os servidores públicos e a Administração, extinguindo, reduzindo ou criando vantagens, desde que observada, sempre, a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos, não havendo falar em direito adquirido a regime jurídico' (Precedentes).

2. 'Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores' (artigo 37, inciso XIV, da Constituição Federal).

3. Recurso improvido.

Contra essa decisão não houve interposição de nenhum recurso.

Na presente ação rescisória, ajuizada com fundamento no art. 485, IX, § 1º



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e 2º do Código de Processo Civil, os autores alegam que o Ministro Paulo Medina, ao negar provimento ao recurso ordinário, considerou "inexistente fato realmente ocorrido" em razão de não ter levado em conta na decisão rescindenda "a extensão de verba indenizatória a outra categoria, qual seja, aos Delegados de Polícia do Estado de Mato Grosso, categoria diferenciada dos Fiscais - Grupo de Tributação, Arrecadação e Fiscalização do Estado de Mato Grosso".

Segundo os autores, "o art. 4º da Lei Complementar nº 234/2005 caracteriza plenamente o ato ilegal e abusivo da parte coatora ao instituir à categoria dos Delegados de Polícia a mesma verba indenizatória percebida pelos Fiscais de Tributos, com vinculação ao excesso de arrecadação, nos termos do art. 2º da mesma Lei".

Sustentam, ademais, "que não foram impostas pela LC 234/2005, condições para a percepção do benefício, sendo necessário tão somente o incremento da arrecadação, atividade, por óbvio, não realizada pela categoria dos Delegados de Polícia, e, sim pelos Fiscais de Tributos, com a participação direta dos autores, os quais desenvolvem atividades imprescindíveis para o incremento de arrecadação do Estado de Mato Grosso, qual seja, analisar, consolidar e disponibilizar informações para a elaboração de execução da área tributária, auxiliando na elaboração de informações inerentes à execução das ações fiscais e remessa para a homologação, monitorando e orientando as ações de fiscalização pela área competente".

Em sua contestação, o Estado de Mato Grosso alega que a ação rescisória teria sido proposta após escoado o prazo decadencial.

Assevera, ainda, que "não há qualquer erro de fato na prolação da decisão impugnada", estando configurada a mera pretensão de rediscussão da causa.

Aduz, finalmente, que o Superior Tribunal de Justiça, "em diversas ocasiões, tem reiterado que não cabe ao Poder Judiciário estender a carreira diversa gratificação prevista para os Delegados de Polícia e o Grupo TAF, aos quais os autores não pertencem".

O pedido de antecipação de tutela formulado pelos autores foi indeferido em razão de não estarem atendidos os pressupostos autorizadores dessa providência.

As razões finais apresentadas pelas partes nada acrescentaram de relevante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em sua manifestação, o Ministério Público Federal opina no sentido de que seja pronunciada a decadência do direito ao ajuizamento da ação rescisória, levando-se em conta que teria sido proposta quando já esgotado o prazo do art. 495 do Código de Processo Civil. Quanto ao mérito, defende que a ação é improcedente à consideração de que "o mero inconformismo dos autores quanto ao entendimento adotado na decisão rescindenda não configura hipótese legal de cabimento da ação rescisória, o que, se admitido fosse, implicaria transmudar a natureza dessa ação autônoma de impugnação em recurso de longo prazo".

É o relatório.

À revisão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.242 - MT (2009/0064919-3)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Conforme relatado, com a presente ação rescisória, pretendem os autores desconstituir a decisão monocrática proferida pelo Ministro Paulo Medina nos autos do RMS nº 23.162/MT.

Por meio da referida decisão, o Ministro Paulo Medina, com fundamento no art. 557, **caput**, do Código de Processo Civil, negou provimento ao recurso ordinário, confirmando, assim, o acórdão do Tribunal de Justiça de Mato Grosso que denegara a segurança.

Publicada essa decisão em 28/3/2007, contra ela não foi interposto nenhum recurso.

Considerando a alegação do réu de que estaria configurada a decadência, também defendida no parecer do Ministério Público Federal, cumpre examinar, preliminarmente, se a ação rescisória foi ajuizada no prazo de dois anos estabelecido pelo art. 495 do Código de Processo Civil.

Contra a decisão monocrática do Relator que negou provimento ao recurso ordinário, era possível a oposição de embargos de declaração ou a interposição de agravo, previstos, respectivamente, nos arts. 535 e 557, § 1º, do Código de Processo Civil, cuja utilização deveria ser providenciada pelos recorrentes no prazo de 5 (cinco) dias.

Publicada a decisão no dia 28/3/2007, quarta-feira, o prazo para a interposição dos referidos recursos teve início na quinta-feira, 29/3/2007, e se encerrou **em 2/4/2007**, segunda-feira.

Consequentemente, **em 3/4/2007**, quando já não cabia mais nenhum recurso contra a decisão monocrática do Ministro Paulo Medina, **teve início o prazo decadencial**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não há dúvida, portanto, de que o prazo para a propositura da ação rescisória se esgotou **em 3/4/2009**.

Todavia, a presente ação somente foi ajuizada **em 14/4/2009**, estando configurada, assim, a decadência.

É certo que a Coordenadoria da Sexta Turma lançou nos autos do recurso ordinário em mandado de segurança uma certidão, datada de 19/4/2007, informando o decurso do prazo para interposição de recurso (fl. 87).

É igualmente certo, contudo, que referida certidão tem por única finalidade registrar esse acontecimento. Não se presta, assim, a estabelecer a data em que o trânsito em julgado realmente sucedeu.

Nesse sentido, há vários precedentes do Tribunal. Eis o mais recente:

AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DE DECADÊNCIA (ART. 495 DO CPC). INOBSERVÂNCIA. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO: ALEGAÇÃO DE QUE ESTARIA DEMONSTRADA EM CERTIDÃO EMITIDA POR FUNCIONÁRIO DO PODER JUDICIÁRIO. INADMISSIBILIDADE.

1. A decadência do direito de desconstituir, em ação rescisória, a coisa julgada material implementa-se no prazo de dois anos iniciado no dia seguinte ao término do prazo para a interposição do recurso em tese cabível contra o último pronunciamento judicial.

2. Inobservância, quando do ajuizamento da ação rescisória, do prazo bienal de decadência.

3. A certidão emitida por funcionário do Poder Judiciário informa apenas a ocorrência, e não a data exata, do trânsito em julgado.

4. Precedentes específicos das Colendas Primeira e Terceira Seções deste Superior Tribunal de Justiça.

5. AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA EXTINTA EM RAZÃO DA DECADÊNCIA.

(AR nº 4.374/MA, relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 5/6/2012)

À vista dessas razões, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinta a ação rescisória com resolução de mérito.

Nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), valor que deverá ser rateado, igualmente, entre os autores.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Caso não haja discordância com a extinção do processo (art. 488, II, do Código de Processo Civil), fica revertido, em favor do réu, o valor do depósito judicial efetuado pelos autores (fl. 143).

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.242 - MT (2009/0064919-3)

VOTO-REVISOR

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Como se viu do relatório, lançado aos autos pelo eminente Ministro Marco Aurélio Bellizze, trata-se de Ação Rescisória, ajuizada por Miguelina da Silva Cunha e outros, objetivando desconstituir decisão monocrática, proferida no Recurso em Mandado de Segurança 23.162/MT.

Acompanho, integralmente, o eminente Relator, pelos mesmos fundamentos expendidos no voto proferido por Sua Excelência.

Com efeito, o entendimento pacificado desta Corte é no sentido de que, em conformidade com o disposto no art. 495 do Código de Processo Civil, o prazo para ajuizamento da Ação Rescisória conta-se do trânsito em julgado material da última decisão proferida na causa. Tal orientação encontra-se consolidada no enunciado da Súmula 401 do Superior Tribunal de Justiça, do seguinte teor:

"O prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial".

In casu, a decisão rescindenda foi publicada no DJU de 28/03/2007, quarta-feira. Dessa decisão, seria cabível a interposição dos recursos de Agravo ou Embargos Declaratórios. Iniciou-se, então, a contagem do prazo recursal quinquenal em 29/03/2007 (quinta-feira), findando-se em 02/04/2007 (segunda-feira).

Assim, já transitado em julgado o **decisum**, foi ajuizada a presente Ação Rescisória em 14/04/2009 (fl. 02), quando já transcorrido o lapso decadencial de dois anos, previsto no art. 495 do Código de Processo Civil.

Assinale-se, por fim, que o fato de existir certidão de servidor do Poder Judiciário informando o trânsito em julgado do feito, sem indicar a data respectiva, não altera o entendimento sobre a questão, conforme a jurisprudência desta Corte, **in verbis**:

"PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA ÚLTIMA DECISÃO PROFERIDA. CERTIDÃO QUE NÃO ESPECIFICA A DATA DO TRANSCURSO DO PRAZO.

1. O prazo para o ajuizamento da ação rescisória é de 2 anos, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contar do trânsito em julgado da decisão (art. 495 do CPC).

2. Comprova-se a decadência da ação rescisória pelo trânsito em julgado da última decisão proferida no processo de conhecimento, aferido pelo transcurso do prazo recursal, e não pela certidão de trânsito em julgado que, ademais, não aponta o trânsito naquela data, mas tão somente certifica que a decisão transitou em julgado.

3. Ação rescisória extinta, com resolução de mérito" (STJ, AR 1422/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 09/10/2012).

"AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. PRAZO DECADENCIAL. TERMO A QUO. TRÂNSITO EM JULGADO DA ÚLTIMA DECISÃO PROFERIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. CERTIDÃO NÃO COMPROBATÓRIA DA DATA DO EFETIVO TRÂNSITO EM JULGADO.

1. O prazo para o ajuizamento da ação rescisória é de 2 anos, a contar do trânsito em julgado da decisão (art. 495 do Código de Processo Civil).

2. A decadência da ação rescisória se comprova pelo trânsito em julgado da última decisão proferida no processo de conhecimento, aferido pelo transcurso do prazo recursal e não pela certidão de trânsito em julgado que, ademais, não aponta o trânsito naquela data, mas apenas certifica que a decisão transitou em julgado.

3. Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg na AR 2946/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 19/03/2010).

Por todo exposto, acompanho o eminente Relator, para, com fundamento no art. 269, IV, do CPC, **julgar extinta** a Ação Rescisória, com resolução de mérito.

É o voto-revisor.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0064919-3 PROCESSO ELETRÔNICO AR 4.242 / MT

Números Origem: 14275 142752006 200602579140

PAUTA: 28/11/2012

JULGADO: 28/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Revisora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretário

Bel. **GILBERTO FERREIRA COSTA**

AUTUAÇÃO

AUTOR	: MIGUELINA DA SILVA CUNHA
AUTOR	: NELSON NEVES DE OLIVEIRA
AUTOR	: NEURIDES MARIA RODRIGUES VIANA
AUTOR	: PAULO ROBERTO DE LIMA SOUZA
AUTOR	: PEDRO CARLOS DA SILVA
AUTOR	: REGINA MARA CASTRO AMORIM
AUTOR	: ROBERTO AUGUSTO POMPEO PIMENTA
AUTOR	: ROSINETH GLÓRIA DOS SANTOS
AUTOR	: SEBASTIÃO NUNES DA SILVA
AUTOR	: SILVIO CURVO DE MORAES
ADVOGADO	: BRUNO FERNANDES DE NORONHA ALEIXO
RÉU	: GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR	: ROGÉRIO LUIZ GALLO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Isonomia/Equivalência Salarial

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, julgou extinta a ação rescisória, com resolução de mérito, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

As Sras. Ministras Assusete Magalhães (Revisora) e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Jorge Mussi, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.